

## Assessoria Jurídica

### PARECER AJ/PFA/MFA Nº 267/2020

*Minuta de edital de licitação nº 003/2020, proc. nº 01250.2020.020.01, na modalidade dispensa de licitação, para AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO COMBATE AO COVID 19.*

#### **Relatório**

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo nº 01250.2020.020.01, com minuta de edital de licitação nº 003/2020, bem como seus anexos, na modalidade **dispensa de licitação**, para *aquisição de diversos materiais de proteção e segurança para atender a demanda da secretaria municipal de administração, no combate ao Covid 19.*

A dispensa de licitação está previsto na Lei 8.666/93 em seu art. 24, inciso II, alicerçado ainda na Lei 13.979/20 que permite à administração contratar mediante dispensa de licitação durante a vigência da pandemia do coronavírus, para aquisição de materiais no combate ao Covid-19.

Não será feitas ponderações demasiadas em razão do caráter de urgência de que se trata a aquisição, sendo que os profissionais da saúde necessitam diariamente dos materiais que estão sendo adquiridos. Ademais, verifica-se nos autos que a empresa que está sendo feita a aquisição é a que apresentou menor valor na fase de cotação.

Por força do art. 4º da Lei 13.979/20, é dispensável a licitação para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento pandêmico, o que é o caso.

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, “caput” da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Considerações necessárias**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º, Lei nº 8.906/94), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

## Assessoria Jurídica

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

### Fundamento

É fato notório que a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência do surto pandêmico causado pelo coronavírus, Sars-CoV-2, vetor da doença respiratório covid-19, trouxe adversidades e problemáticas a todos os setores, público e privado.

Todavia, o setor público deve agir estritamente em obediência aos ditames legais. De tal sorte, os legisladores no intuito de dar celeridade e flexibilização para determinados atos voltados ao combate da disseminação do coronavírus entenderam que os insumos são passíveis de serem adquiridos mediante dispensa de licitação seguindo as determinações constantes na Lei nº 13.979/20.

Pois bem, a referida lei em seu art. 4-E determina o que deve constar no procedimento licitatório para que possa ser conferido ao gestor a possibilidade de realizar a aquisição de forma segura. Assim determina o art. 4-E:

*Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.*

*§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:*

- I - declaração do objeto;*
- II - fundamentação simplificada da contratação;*
- III - descrição resumida da solução apresentada;*
- IV - requisitos da contratação;*
- V - critérios de medição e pagamento;*
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;*
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*

## Assessoria Jurídica

d) contratações similares de outros entes públicos; ou  
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e  
VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo não merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, consta nos autos disponibilidade orçamentária.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

### Conclusão

Ex positis, essa Assessoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **BRAGA COSMÉTICOS EIRELI**, titular do CNPJ nº **17.128.791/0001-32**, por ter apresentado o menor preço.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

*É o entendimento, salvo melhor juízo.*

*Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminho os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.*

Floresta do Araguaia/PA, em 30 de junho de 2020.

**Bruce Adams S. Barros**

Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 24.528